



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO ITANHÍ
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 40
DE 27 DE JUNHO DE 2023

Declaro que a publicidade deste foi
realizado por afixação no quadro de
aviso da prefeitura Municipal conforme
permite a Lei Orgânica do Município
no seu art.101

EM 27 06 23 
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias
para o exercício de 2024 e dá outras
providências.

Verônica Lúcia Donato de Carvalho
Secretaria Municipal de Administração
Decretado 01/07/2023

O Povo do Município de Santa Luzia do Itanhí, Estado de Sergipe, por seus
representantes na Câmara Municipal, aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte
LEI:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, inciso II, § 2º,
da Constituição Federal, e em consonância com o Art. 4º, da Lei Complementar nº. 101, de 04
de maio de 2000, art. 23, II da Lei Federal nº 4.320/64, Lei Federal nº 10.257/01, (Estatuto das
Cidades), Lei Federal nº 12.527/11, Lei Complementar nº 205 de 06/07/11 (Lei Orgânica do
TCE/SE) e da Lei Orgânica Municipal, o Plano Plurianual do Município para 2022/2025, e
conforme o Plano de Contratação Anual – PCA, Previsto no Inciso VII do caput 12 da Lei
Federal nº 14.133/2021 e as diretrizes gerais para elaboração dos orçamentos do município
para o exercício de 2024, compreendendo:

I - as prioridades e metas da administração pública municipal;





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO ITANHÍ
GABINETE DO PREFEITO

- II – as metas e riscos fiscais;
- III – a estrutura e organização dos orçamentos;
- IV – as diretrizes gerais para elaboração e execução dos orçamentos do município e suas alterações;
- V – as disposições relativas à arrecadação e alterações na legislação tributária;
- VI – as disposições relativas à dívida pública municipal;
- VII – as disposições relativas às despesas do município com pessoal e encargos sociais;
- VIII – as disposições gerais.

CAPÍTULO II
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art.2º - As prioridades e metas da administração pública municipal para o exercício financeiro de 2024 serão estabelecidas em conformidade com o Plano Plurianual relativo ao período 2022/2025, e será encaminhado à Câmara Municipal até 30 de setembro de 2023, através do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Artº3º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – **PROGRAMA**: o instrumento de organização da ação governamental que articula um conjunto de ações que concorrem para a concretização dos objetivos pretendidos, visando à solução de um problema ou o atendimento de uma necessidade ou demanda da sociedade;

II – **ATIVIDADE**: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III – **PROJETO**: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

 2



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO ITANHÍ
GABINETE DO PREFEITO

IV – OPERAÇÃO ESPECIAL: as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º - cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando as respectivas metas e valores bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - as categorias de programação de que trata esta lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, e respectivos subtítulos.

CAPÍTULO III
DAS METAS E RISCOS FISCAIS

Art. 4º - Integram esta lei o anexo de metas fiscais e o anexo de riscos fiscais, em atenção ao disposto nos §§ 1º e 3º, do art. 4º da lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 1º - a elaboração e execução do projeto de lei do orçamento para 2024 serão compatíveis com as metas de resultado primário e nominal estabelecidas nos anexos de metas fiscais.

§ 2º - em razão da necessidade de redefinição das receitas e despesas por ocasião da elaboração do orçamento de 2024, as metas fiscais estabelecidas nesta lei, poderão ser ajustadas pela Lei Orçamentária Anual, que deverá conter demonstrativo evidenciando as alterações realizadas.

Art. 5º - O Projeto de Lei Orçamentária conterá reserva de contingência, no valor correspondente a 0,1% da receita corrente líquida do orçamento fiscal, destinada ao atendimento de passivos contingentes, riscos e eventos fiscais imprevistos, suprimento de contrapartida do município na celebração de convênios com outras esferas de governo e, utilização como fonte de recursos para abertura de créditos suplementares às dotações orçamentárias que se tornarem insuficientes.

Art. 6º - As ações desenvolvidas para a política de Educação no município serão priorizadas para atender.

I – A aplicação de recursos referente à manutenção e desenvolvimento do ensino básico nos termos do art. 212 da Constituição Federal, e da Emenda Constitucional nº 108 de



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO ITANHIL
GABINETE DO PREFEITO

26 de agosto de 2020, da Resolução nº 243 de 13 de setembro de 2007 do Tribunal de Contas do Estado, das Leis Federais de nº 14.113 de 25 de dezembro de 2020 e nº 14.276 de 28 de dezembro de 2021.

II – O município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, apurado conforme disposto na Lei Orgânica do município, na resolução nº 243 do Tribunal de Contas de Sergipe e na Constituição Federal, através dos artigos 205 a 214 e o Plano Municipal de Educação – PME.

Art. 7º - O município deverá aplicar pelo menos 15% (quinze por cento) da receita de impostos, nas ações e serviços públicos de saúde, conforme determina a Carta Magna, nos artigos de nº 196 a 200 a resolução nº 287 de 03 de outubro de 2013, do Tribunal de Contas do Estado, Lei Complementar Federal nº 141 de 13 de janeiro de 2012 e a Portaria nº 3.992/17.

Art. 8º - As Ações Desenvolvidas para a política de Assistência Social no Município estarão autorizadas para atender:

a) Manutenção e implementação do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, de acordo com as normas estabelecidas e Leis (Federal, Estadual e Municipal), e com os Padrões determinados pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos através da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS e Ofício Circular nº 423/2011 DEFNAS/SNAS/MDS de 12 de setembro de 2011 e Portaria nº 113 de 10 de dezembro de 2015.

b) contratação de empresa de consultoria e assessoria, objetivando um melhor gerenciamento dos recursos financeiros, oferecendo orientações, e prestando assessoramento a todos os servidores envolvidos na área de Assistência Social do Município.

CAPÍTULO IV
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 9º - O orçamento do município compreenderá a programação dos órgãos dos poderes Executivo e Legislativo, dos seus fundos, fundações e autarquias, conforme detalhamento a seguir.

a) PODER LEGISLATIVO

- Câmara Municipal de Santa Luzia do Itanhil



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO ITANHÍ
GABINETE DO PREFEITO

b) PODER EXECUTIVO

- Gabinete do Prefeito
- Gabinete do Vice-Prefeito
- Procuradoria Geral do Município
- Secretaria municipal de Controle Interno
- Secretaria Municipal de Finanças
- Secretaria Municipal de Administração
- Secretaria Municipal de Infraestrutura
- Secretaria Municipal de Meio Ambiente
- Secretaria Municipal de Agropecuária, Artesanato, Comércio e Indústria
- Secretaria Municipal de Pesca e Aquicultura
- Secretaria Municipal de Saúde – Fundo Municipal de Saúde
- Secretaria Municipal de Assistência Social – Fundo Municipal de Assistência Social
- Secretaria Municipal de Assistência Social – Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social
- Secretaria Municipal de Assistência Social – Fundo Municipal da Criança e do Adolescente - FMDCA
- Secretaria Municipal de Educação – Fundo Municipal de Educação
- Secretaria Municipal de Educação
- Fundo Municipal da Educação – FUNDEB
- Secretaria Municipal de Governo e Cultura
- Secretaria Municipal de Juventude, Esporte e Lazer
- Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Turismo

Parágrafo único – nos orçamentos dos fundos municipais e das demais entidades da administração indireta, desde que, como unidades gestoras, possuam contabilidade própria, serão estimadas apenas as receitas de sua competência legal e dos convênios firmados por seus dirigentes, assim como, as despesas relativas aos programas executados com estes recursos.

Art. 10 - O projeto de lei do orçamento anual será encaminhado ao Poder Legislativo, compondo-se de:

I – Ofício e Justificativa;

II – texto do projeto de lei do Orçamento Anual;

III – consolidação dos quadros orçamentários.

§ 1º - integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso III deste artigo, os seguintes demonstrativos:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO ITANHIL
GABINETE DO PREFEITO**

- I – dos resumos das estimativas das receitas por rubrica, categoria econômica e fonte de recursos;
- II – da receita arrecadada nos três últimos exercícios anteriores aquele em que se elaborou a proposta;
- III – da receita prevista para o exercício em que se elabora a proposta e por Fontes de Recursos;
- IV – da fixação da despesa do município por função de governo;
- V – da fixação da despesa do município por poderes, órgãos e Fontes de Recursos;
- VI – da despesa realizada no exercício imediatamente anterior e fixada para o exercício em que se elabora a proposta;
- VII – Consolidação Geral por natureza da despesa;
- VIII – Detalhamento da despesa por órgãos do Executivo Municipal;
- IX – Detalhamento da Despesa do Legislativo Municipal.

**CAPÍTULO V
DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS
ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES**

Art. 11 – A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de lei do orçamento anual para 2024 serão elaboradas a preços correntes deste exercício.

Art. 12 – A elaboração do projeto, sua aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2024 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 13 – Será, incluídas no Projeto de Lei Orçamentária, a previsão de recursos decorrentes de operações de crédito e de convênios com outras esferas de governo.

Art. 14 – A Lei Orçamentária poderá consignar em dotação específica valor destinado ao custeio de despesas de competência de outro ente da Federação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO ITANHÍ
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único – a realização da despesa somente poderá se efetivar desde que, comprovado o interesse público, tenha sido firmado convênio, acordo, ajuste ou congêneres, conforme sua legislação.

Art. 15 – As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberem os recursos.

Art. 16 - O Poder Executivo poderá emitir, como anexo à Lei Orçamentária, relação das entidades que, no exercício de 2024, poderão vir a serem beneficiados por subvenção social, contribuição e/ou auxílio.

Art. 17 – O Poder Legislativo terá como limite para o total da despesa, incluindo os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, o valor correspondente a 7% (sete por cento) sobre o somatório da receita tributária e das transferências previstas nos §§ 5º do art. 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior.

Art. 18 – A Lei Orçamentária somente contemplará dotação para investimentos com duração superior a um exercício financeiro se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual ou em Lei que autorize sua inclusão.

Art. 19 – A elaboração do projeto de Lei e execução da Lei Orçamentária Anual serão orientadas no sentido do alcance da meta de resultado primário fixado no anexo de metas fiscais, necessário a garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal.

Art. 20 – O Projeto de Lei Orçamentária Anual do município para 2024 será encaminhado ao Poder Legislativo até 30 de setembro de 2023.

Art. 21 – A proposta orçamentária do Poder Legislativo, bem como dos Fundos e Autarquias, serão encaminhadas ao Poder Executivo até 20 de julho de 2023, para serem compatibilizados com as propostas dos demais órgãos da administração.

Art. 22 – As despesas empenhadas e não pagas até o final do exercício de 2024 serão inscritas em restos a pagar e terão validade até 31 de dezembro do ano subsequente, inclusive para efeito de comprovação dos limites constitucionais de aplicação de recursos nas áreas da educação e da saúde.

Art. 23 – Ficam autorizados os Poderes do Município (Executivo e Legislativo), seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive Fundações, a abrirem créditos adicionais suplementares até o limite de 80% da despesa orçada, conforme art. 7º, inciso I, da lei Federal nº 4.320/64.

§ 1º - Os Projetos de Lei relativos a créditos adicionais suplementares serão



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO ITANHIL
GABINETE DO PREFEITO

apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

§ 2º - Acompanharão os Projetos de Lei, relativos a créditos adicionais, exposições de motivos que os justifiquem.

§ 3º - Os créditos adicionais aprovados pela Câmara de Vereadores serão considerados abertos com a sanção, publicação da respectiva Lei.

§ 4º - Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, apresentadas de acordo com a classificação vigente.

§ 5º - Não será admitida modificação do valor global dos Projetos de Lei de Orçamento e de Créditos Adicionais, em observância ao disposto no inciso I do artigo 63, combinado com o §3º do art. 166, ambos da Carta Magna de 1988.

§ 6º - A reabertura dos Créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no artigo 167, § 2º da Constituição Federal, quando necessária, será efetivada mediante Decreto da Prefeito Municipal.

Art.24 - Fica o Poder Executivo, mediante decreto, autorizado a efetuar transposição, remanejamento e transferências de dotações orçamentárias.

§1º A transposição, remanejamento e transferência são instrumentos de flexibilização orçamentária, diferenciando-se dos créditos adicionais que têm a função de corrigir desvios de planejamento.

§2º Para efeitos desta lei entende-se como:

I - transposição - o deslocamento de excedentes de dotações orçamentárias de categorias de programação, até o nível de elemento, totalmente concluídas no exercício para outras incluídas como prioridade no exercício;

II - remanejamento - deslocamento de créditos e dotações relativos a extinção, desdobramento ou incorporação de unidades orçamentárias à nova unidade ou, ainda, de créditos ou valores de dotações relativas a servidores que haja alteração de lotação durante o exercício;

III - transferência - deslocamento permitido de dotações atribuídas a créditos orçamentários de um mesmo programa de governo.

Art. 25 - Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do art. 9º, e no inciso II do §1º do art. 31, todos da Lei Complementar nº 101, 04 de maio de 2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo, cada qual no seu âmbito, procederão a

 8



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO ITANHÍ
GABINETE DO PREFEITO

respectiva limitação de empenho e de movimentações financeiras, podendo definir percentuais específicos para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.

§ 1º - excluem do caput deste artigo as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2º - no caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o caput deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

I - com pessoal e encargos patronais;

II - com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 3º - o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, de forma a dar cumprimento ao disposto no parágrafo anterior.

Art. 26 - O poder Legislativo poderá propor emendas à Lei Orçamentária Anual obedecendo as Diretrizes da Lei Orçamentária e as metas do Plano Plurianual não sendo permitidas as emendas ao que visem a: (artigo 33 da lei Federal nº 4.320/64)

I - alterar a dotação solicitada para despesa de custeio salvo quando provada, nesse ponto, a inexatidão da proposta;

II - conceder dotação para início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes;

III - conceder dotação para instalação ou funcionamento de serviço que não esteja anteriormente criado;

IV - conceder dotação superior aos quantitativos previamente fixados em Resolução do Poder Legislativo para concessão de auxílios e subvenções.

CAPÍTULO VI
DAS DIRETRIZES RELATIVAS À ARRECADAÇÃO E ALTERAÇÕES NA
LEGISLATURA TRIBUTÁRIA

Art. 27 - O Poder Executivo enviará, quando necessário, à Câmara Municipal, projetos de Lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

 9



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO ITANHÍ
GABINETE DO PREFEITO

I – revisão do código tributário, visando adequá-lo à política tributária necessária para promover o desenvolvimento econômico e social do município;

II – aperfeiçoamento no sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos;

III – revisão da planta genérica de valores buscando critérios técnicos e justos de avaliação;

IV – revisão dos incentivos fiscais buscando critérios técnicos e justos objetivando o desenvolvimento integrado do município.

§ 1º - leis e atos que concedam ou ampliem incentivos ou benefícios de natureza tributária ou das contribuições, só serão aprovados ou editados se atendidas as exigências do artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 2º - a administração municipal deverá despender esforços no sentido de diminuir o volume da dívida ativa inscrita, de natureza tributária e não tributária.

§ 3º - com objetivo de estimular o desenvolvimento econômico e cultural do município, o Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei de incentivos ou benefícios de natureza tributária, bem como conceder benefícios com base nas leis já existentes.

§ 4º - o beneficiário deverá estar adimplente com todas as obrigações de natureza tributária, previdenciária e de contribuições sociais, no âmbito federal, estadual e municipal e adequado às normas de controle e de preservação ambiental.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVA À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 28 – A Lei Orçamentária Anual garantirá recursos para pagamento da despesa decorrente de débitos refinanciados, inclusive com a Previdência Social.

Art. 29 – A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita, desde que observado o disposto no art. 38, da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

Art. 30 - A Procuradoria Geral do Município encaminhará à Câmara Municipal, até o dia 31 de Julho do corrente ano, a relação dos débitos decorrentes de Precatórios



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO ITANHÍ
GABINETE DO PREFEITO

Judiciários a serem incluídos na Proposta Orçamentária de 2024, determinados pelo Art. 100, § 1º da Constituição Federal e demais dispositivos da legislação vigente.

Parágrafo Único. – O Custeio dos Precatórios correspondentes às sentenças judiciais de que trata o caput deste Artigo será previsto em dotações Consignadas no Orçamento da Procuradoria Geral do Município.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 31 – No exercício financeiro de 2024, as despesas com pessoal dos poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos arts. 18, 19 e 20, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 32 – Observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, em 2024 somente poderão ser admitidos servidores se:

- I – existirem cargos vagos a preencher;
- II – houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;
- III – forem observados os limites previstos no artigo anterior;
- IV – for observado o disposto nos artigos 16, 17 e 21, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 33 – Ficam autorizadas a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos, inativos e pensionistas dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, das autarquias e fundações públicas cujo percentual será definido em lei específica e, para fins de atendimento ao disposto no art. 169, §1º, inciso II, da Constituição Federal, as concessões de quaisquer vantagens, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estruturas de carreiras, aumentos de remuneração, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, observadas as demais normas aplicáveis.

Parágrafo único – os recursos necessários ao atendimento do disposto no caput deste artigo, caso as dotações da Lei Orçamentária sejam suficientes, serão objeto de crédito adicional a ser criado no exercício de 2024, observado o disposto no art. 17, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO ITANHIL
GABINETE DO PREFEITO

Art. 34 – Nas situações em que a despesa total com pessoal do Poder Executivo tiver extrapolado a 95% (noventa e cinco por cento) ou seja 51,30% (cinquenta e um inteiros e três décimos por cento) do limite referido no art.20, da lei de Responsabilidade Fiscal, a realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público, especialmente os votados para as áreas de segurança e saúde, que sejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único – a autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no caput deste artigo, é de exclusiva competência do Prefeito Municipal.

Art.35 – No caso de os limites máximos de despesas com pessoal para os Poderes Executivo e Legislativo, estabelecidos no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, forem ultrapassados em qualquer um dos Poderes, serão adotadas, no respectivo Poder, as seguintes medidas voltadas ao reenquadramento no prazo máximo de dois quadrimestres:

I – eliminação de despesas com horas extras, exceto se enquadradas nas situações previstas no artigo anterior desta Lei;

II – eliminação de vantagens concedidas a servidores;

III – exoneração de servidores ocupantes de cargos em comissão;

IV – demissão de servidores admitidos em caráter temporário.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 36 – São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesas que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único – a contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira, efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do “caput” deste artigo.

Art. 37 – Caso o Projeto de Lei Orçamentária não seja aprovado e sancionado até 31 de dezembro de 2023, a programação dele constante poderá ser executada em cada mês, até o limite de um doze avos do total de cada dotação, na forma da proposta remetida à Câmara Municipal, enquanto a respectiva lei não for sancionada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO ITANHÍ
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizados neste artigo.

§ 2º O empenhamento e processamento da despesa nesse caso estarão limitados a 1/12 (um doze avos) de cada grupo de despesa por categoria dos órgãos.

§ 3º Excetua-se das limitações do disposto no caput do artigo, as despesas referentes a ações de educação, saúde, pessoal e seus encargos, contas públicas, serviços da dívida e dotações destinadas ao atendimento de precatórios judiciais e projetos e atividades financiadas com recursos transferidos pelos governos federal e estadual e contrapartida.

Art.38 - Para os efeitos do § 3º do art. 16 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 2000, entende-se como despesas irrelevantes, aquelas cujo valor não ultrapasse, para a contratação de obras, bens e serviços, os limites estabelecidos pela Lei nº 14.133 de 01 de abril de 2021.

Art.39 – O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação nos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação, no tocante às partes cuja alteração é proposta.

Art. 40 – Os recursos financeiros referentes à contrapartida do município em convênio com o Governo do Estado, na prestação de serviços de segurança pública, DER, Ministério Público, Tribunal de Justiça, EMDAGRO e outros, serão definidos conforme cada caso.

Art. 41 – Nos termos do art. 41 e 42 da Lei Federal nº 4.320, de 1964 será precedido de autorização legislativa a abertura de crédito adicional especial.

Parágrafo único – consideram-se novas dotações orçamentárias específicas a abertura de dotações para ações e/ou programas não previstos na Lei Orçamentária Anual.

Art. 42 – A Lei Orçamentária constará também em unidades específicas as dotações destinadas:

- I – programas sociais;
- II – a concessão de subvenções, auxílios e contribuições;
- III – convênios;
- IV - fundos especiais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO ITANHÍ
GABINETE DO PREFEITO

V – alienação de bens;

VI – desapropriação de bens imóveis (a que se refere o §3º do art. 182 da Carta Magna, observado o disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 – LRF);

VII – precatórios judiciais (conforme art.100 e seus parágrafos e o disposto nos artigos 78 e 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988);

VIII – consórcios públicos – Lei Federal nº 11.107 de 06 de abril de 2005;

IX – concurso público;

X – Parceria Pública – Privadas – Lei Federal nº 11.079/04, alterado pela Lei nº 12.766/12;

XI – Parcerias Voluntárias – Lei Federal nº 13.019/14 e alterada pela Lei nº 13.204/15.

XII – Revisão Salarial dos Servidores e Piso Nacional do Magistério e dos Agentes Comunitários de Saúde e Endemias;

XIII – Suprimento de Fundo.

XIV – Plano Diretor.

XV – Capacitação para os professores e servidores da educação municipal em primeiros socorros, conforme estabelecido pela Lei Federal nº 13.460/2017.

Art. 43 – Construção, reforma, manutenção de creches municipais, visando à melhoria da qualidade do atendimento com aquisição de equipamentos, uniformes, brinquedos, materiais educativos, obedecendo inclusive orientação do Tribunal de Contas do Estado e do Ministério Público Especial, conforme ofício GP circular nº 04/2010 de 25 de maio de 2010.

Art. 44 – Ação integrada para criança e o adolescente, excepcional e proteção às pessoas idosas com manutenção dos serviços de apoio social, conforme art. 227 da Constituição Federal e art. 253 da Constituição do Estado e do ofício GP/Circular de nº 05, de 30/10/2008 do Tribunal de Contas do Estado e artigos 170 e 230 da Carta MAGNA, Lei nº 10.741/03 – Estatuto do Idoso e art. 257 da Constituição Estadual.

Art. 45 – Acessibilidade a pessoas com deficiência - PcDs, estará contemplado em todos os projetos, ações e empreendimentos custeados com recursos públicos, conforme define



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO ITANHÍ
GABINETE DO PREFEITO

o Decreto Legislativo nº 189/2008, que ratifica a convenção da ONU e o ofício circular nº 05 de 17/09/2009 do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

Art. 46 – O município, através dos Poderes Executivo e Legislativo fará cumprir o que determina a Lei Complementar nº 131 de 27 de maio de 2009 e do Decreto nº 7.185 de 27 de maio de 2009, referente a transparência da gestão fiscal, determinando a disponibilização em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira do município.

Art. 47 – O Município, através dos Poderes Executivo e Legislativo, fará cumprir o que determina a Lei Federal de nº 12.527 de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informação previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal e Ofício Circular nº 002/2015 – HAS/PRSE/MPF de 09 de dezembro de 2015.

Art. 48 – A administração pública municipal poderá destinar recursos para diretamente ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas comprovadamente carente, por meio de outros auxílios financeiros a pessoas físicas ou materiais de distribuição gratuita, desde que observados os requisitos estabelecidos no art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 49 - Serão realizados manutenção e investimentos, cessão de áreas e implementação nos programas destinados a:

I - melhoria na qualidade de vida de nossos munícipes através da qualificação do espaço urbano e nas áreas de interesse ambiental, com realização de programas de educação ambiental, formação de agentes multiplicadores, realização de atividades ambientais na rede municipal de educação e outras instituições interessadas e de campanhas educativas junto à população; implementação de projetos junto aos governos Federal e Estadual para as áreas de interesse ambiental, proteção aos mananciais, resíduos sólidos e áreas especiais;

Art. 50 - As ações desenvolvidas para a política ambiental no Município serão priorizadas para atender:

I - Manutenção e implementação do programa integrado de resíduos sólidos, promover uso ambientalmente sustentável para as áreas de proteção aos mananciais.

Art. 51- A Unidade responsável pela coordenação do Controle Interno fiscalizará e demonstrará o cumprimento do parágrafo único do art. 45, da Lei Complementar nº. 101/2000, das resoluções de nº 205 de 01/11/01 e nº 226 de 12/02/04 do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, de acordo com suas atribuições e competências.

Art. 52 – Além dos princípios contidos nesta Lei, o orçamento deverá obedecer aos seguintes princípios:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO ITANHIL
GABINETE DO PREFEITO

I – os projetos em execução terão prioridade sobre novos projetos, atendido o disposto no artigo 45 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

II – a programação de novos projetos dependerá de prévia comprovação de sua viabilidade técnica, econômica e financeira e deverá atender ao disposto no artigo 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 53 – A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º da Constituição Federal será efetivada mediante decreto do chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único – na reabertura a que se refere o caput deste artigo, a fonte de recurso deverá ser identificada como saldos de exercícios anteriores, independentemente da receita à conta da qual os créditos foram abertos.

Art. 54 – Verificando eventual Saldo de Dotação Orçamentária da Câmara de Vereadores que não será utilizada, poderão ser oferecidos tais recursos como fonte para abertura de créditos adicionais pelo poder executivo.

Art. 55 – A Execução orçamentária do Legislativo, do Fundo Municipal de Saúde e Fundo Municipal de Assistência Social será independente, mas integrada ao Executivo para fins de contabilização, por sistema eletrônico de dados, para cumprimento obrigatório da consolidação de dados.

Art. 56 – O estabelecimento das metas e prioridades da administração municipal para o exercício de 2024, de acordo com o disposto no art. 165, § 2º, da Constituição, far-se-á, excepcionalmente, no âmbito do Plurianual do período 2022/2025.

Art. 57 – O Executivo Municipal baixará normas complementares para regulamentação da conclusão e elaboração do Orçamento Participativo, previsto na Lei Federal nº. 10.257 de 10 de julho de 2001.

Art. 58 – Os Entes e Órgãos da Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional no Estado de Sergipe, instituirão procedimentos, rotinas, deveres e responsabilidades para adequada observância da ordem cronológica de pagamentos nos contratos firmados, conforme artigo 141 da Lei nº 14.133/2021.

Art. 59 – Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos e não contando para o limite de gastos com pessoal definido no art. 19, inciso III da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, os contratos realizados com OSCIP – Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

Art. 60 – Fica o Poder Executivo autorizado a firmar contratos de parcelamentos com a Receita Federal do Brasil – RFB, Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, Caixa Econômica Federal, concessionárias e permissionárias de serviços públicos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO ITANHÍ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 61 – Fica o Poder Executivo autorizado a realizar, diretamente, despesas de custeio para a manutenção das caixas escolares da Rede Pública Municipal de ensino que receberem recursos diretamente do governo Federal por meio do PDDE – Programa Dinheiro Direto na Escola.

Art. 62 – Desde que comprovado o interesse público, poderão ser concedidas premiações a pessoas físicas que participem de concursos, gincanas, atividades esportivas e culturais e outras festividades incentivadas e/ou promovidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 63 – A Lei Orçamentária reservará recursos, para a transferência financeira a consórcios públicos em que o Município fique como ente consorciado, em conformidade com o respectivo contrato de rateio, observadas as disposições da Lei Federal nº 11.107, de 06/04/2005.

Art. 64 – Serão consideradas legais as despesas com multas, juros e outros acréscimos decorrentes de eventual atraso no pagamento de compromissos por insuficiência de caixa e/ou necessidade de priorização do pagamento de despesas imprescindíveis ao pleno funcionamento das atividades administrativas essenciais.

Art. 65 – Em detrimento dos prazos constitucionais para encaminhamento ao Poder legislativo Municipal do Projeto de Lei da LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2024 será até 15/04/2023, fica o Poder Executivo autorizado a inserir no projeto da LOA – Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2024 as ações e projetos constantes da LOA/2023 e do Plano de governo de campanha das eleições de 2020 registrado no TRE – Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 66 – O gestor do SUS/Fundo Municipal de Saúde elaborará Relatório detalhado referente ao quadrimestre anterior, o qual conterà, no mínimo, as seguintes informações:

I – montante e fonte dos recursos aplicados no período;

II – auditorias realizadas ou em fase de execução no período e suas recomendações e determinações;

III – oferta e produção de serviços públicos na rede assistencial própria, contratada e conveniada, cotejando esses dados com os indicadores de saúde da população em seu âmbito de atuação.

§ 1º - O município deverá comprovar a observância do disposto neste artigo mediante o envio do Relatório de Gestão ao respectivo Conselho de Saúde, até o dia 30 de março do ano seguinte ao da execução financeira, cabendo ao Conselho emitir parecer conclusivo sobre o cumprimento ou não das normas instituídas na Lei Complementar nº 141/2009, ao qual será dada ampla divulgação inclusive em meios eletrônicos de acesso



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO ITANHI
GABINETE DO PREFEITO

público, sem prejuízo do disposto nos artigos 56 e 57 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 2º - O município deverá encaminhar a programação anual do plano de saúde ao respectivo Conselho de Saúde, para aprovação antes da data de encaminhamento da lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício correspondente, a qual será data ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público.

§ 3º - Anualmente, o ente municipal atualizará o cadastro no sistema de que trata o artigo 39 da Lei Complementar nº 141/2009, com menção às exigências deste artigo, além de indicar a data de aprovação do relatório de gestão pelo respectivo conselho de saúde.

§ 4º - O relatório de que trata o caput será elaborado de acordo com modelo padronizado aprovado pelo Conselho Nacional de Saúde, devendo-se adotar modelo simplificado para municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes.

§ 5º - O gestor do SUS/Fundo Municipal de Saúde apresentará, até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, em audiência pública na Casa Legislativa do Município, o relatório de que trata o caput.

Art. 67 - O montante da despesa não deverá ser superior à receita, conforme estabelece o art. 1º, § 1º da lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 68 - A transparência da gestão fiscal em nosso município em relação à adoção de sistema único e integrado de execução orçamentária, administrativa financeira e controle - SIAFIC será assegurada pela observância do padrão mínimo de qualidade estabelecido no Decreto Federal nº 10.540 de 05 de novembro de 2020 e do disposto no art. 48-A da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), sem prejuízo de outras disposições previstas em Lei ou em atos normativos aplicáveis, tendo sua aplicação obrigatória a partir de 01 de janeiro de 2023, conforme artigo 18 do referido Decreto.

Art. 69 - O Plano de Contratações Anual - PCA, previsto no inciso VII do caput 12 da Lei nº 14.133 de 01 de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações) e regulamentada pelo Decreto Federal nº 10.947 de 25 de janeiro de 2022, que subsidiará a elaboração da Lei Orçamentária Anual em conformidade com o Plano Plurianual de 2022/2025 e com a Lei de Diretrizes Orçamentária.

Art. 70 - O Executivo Municipal disponibilizará ao Legislativo Municipal os Projetos de Leis de Diretrizes Orçamentária, Lei Orçamentária Anual e Plano Plurianual em meio eletrônico de armazenamento de dados.

Art. 71 - As fontes de recursos e seus respectivos vínculos orçamentários serão indicativas podendo ser alteradas consoantes às necessidades da execução orçamentária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO ITANHIL
GABINETE DO PREFEITO

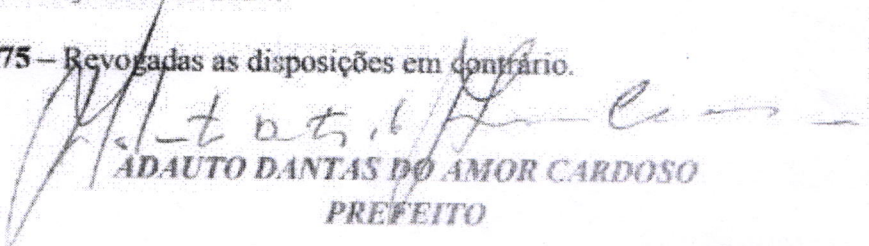
Art. 72 – Fica o Executivo Municipal autorizado a realizar operação de crédito por antecipação de receita, oferecendo as garantias usuais necessárias na forma do artigo 1655, § 8º da Constituição Federal de 1988, e do art. 38 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e alterações posteriores.

Art. 73 – A limitação de empenho e a movimentação financeira, aludidas no art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e alterações posteriores, dar-se-ão mediante contingenciamento orçamentário.

Parágrafo único – Os critérios de contingenciamento orçamentário serão definidos mediante Decreto de Execução Orçamentária.

Art. 74 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2024.

Art. 75 – Revogadas as disposições em contrário.


ADAUTO DANTAS DO AMOR CARDOSO
PREFEITO



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO ITANHI

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

2024

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

R\$ milhares

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Sem movimento	0		0
SUB - TOTAL	0	SUB - TOTAL	0
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Sem movimento			
SUB - TOTAL	0	SUB - TOTAL	0
TOTAL	0	TOTAL	0

Fonte: Prefeitura Municipal



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO ITANHÊ

ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2024

AMP - Demonstrativo I (LRF, an. 4º, § 1º)

R\$ mil (R\$ mil)

ESPECIFICAÇÃO	2024			2025			2026		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante (b)	% BCL ou % BCL x 100	Valor Corrente (a)	Valor Constante (b)	% BCL ou % BCL x 100	Valor Corrente (a)	Valor Constante (b)	% BCL ou % BCL x 100
Receita Total	88.145	85.000	173	91.230	85.023	173	94.168	85.020	173
Receitas Prévias (R)	88.040	84.899	173	91.122	84.922	173	94.056	84.919	173
Outras Prévias	98.145	85.000	173	91.230	85.023	173	94.168	85.020	173
Despesa Prévias (D)	85.394	82.347	168	88.383	82.370	168	91.220	82.366	168
Resíduo Prévias (R)	2.646	2.552	5	2.739	2.552	5	2.817	2.552	5
Resíduo Prévias (R)	1.262	1.217	2	1.305	1.217	2	1.348	1.217	2
Div. Pública Consolidada	39.821	38.401	78	41.215	38.411	79	42.547	38.309	78
Div. Consolidada Capital	24.505	25.559	92	27.832	25.566	92	28.370	25.580	92
Receita Prévias (R) (R)									
Despesa Prévias (D) (D)									
Resíduo Prévias (R) (R)									
Resíduo Prévias (R) (R)									

Fonte: Sistema Siga

Nota: O BCL é calculado pela fórmula: BCL = (R/D) x 100

VARIÁVEIS	2024	2025	2026
PIB real (crescimento em %)	1,50%	2,00%	2,00%
Índice Médio (Média) projetado com base em índices oficiais de inflação	3,70%	5,50%	3,22%
Câmbio	5,30%	5,30%	5,30%
Projeção da Receita Corrente Líquida	50.950	52.744	54.447

Fonte: Sistema Siga e dados oficiais de inflação e câmbio de 2023, 2024 e 2025.

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes	
2024: Valor Corrente do ano de 2024, dividido por	1,037
2025: Valor Corrente do ano de 2025, dividido por	1,072
2026: Valor Corrente do ano de 2026, dividido por	1,107

ESPECIFICAÇÃO	2022
Projeção da Receita Corrente Líquida para 2022	50.142,00
Valor da Receita Corrente Líquida realizada em 2022	74.751,00

Fonte: Siga - Sistema Siga e dados oficiais de inflação e câmbio de 2022.

Handwritten signature or mark.



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO ITANHÍ

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

AValiação DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2024

AMF - Demonstrativo II (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em		Metas Realizadas em		Valor	
	2022 (a)	% RCL	2022 (b)	% RCL	(c) = (b-a)	%(c/a) x 100
Receita Total	50.000	101,75	74.986	100,31	24.986	49,97
Receitas Primárias (I)	49.899	101,54	73.913	98,88	24.014	48,13
Despesa Total	50.000	101,75	70.913	94,87	20.913	41,83
Despesas Primárias (II)	47.960	97,59	69.131	92,48	21.171	44,14
Resultado Primário (III) = (I-II)	1.939	3,95	4.782	6,40	2.843	146,62
Resultado Nominal	0	0,00	-536	-0,72	-536	0,00
Dívida Pública Consolidada	0	0,00	36.572	48,93	36.572	0,00
Dívida Consolidada Líquida	0	0,00	24.342	32,56	24.342	0,00

FONTE: RREO - Relatório Anualizado do Resultado Orçamentário - RCL - Relatório de Gestão Financeira - RGF

Especificação	2022
Previsão da Receita Corrente líquida para 2022	48.142,00
Valor da Receita Corrente Líquida realizada em 2022	74.751,00

FONTE: RREO - Relatório Anualizado do Resultado Orçamentário - Anexo B-4 do RGF



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO ITANHÍ

ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2024

AMF - Demonstração III (LRF, art.4º, §2º, inciso II)

R\$ - milhares

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES									
	2021	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%	2026
Receita Total	51.205	74.968	46,46	85.000	13,35	88.145	3,70	91.330	3,60	94.268
Receitas Primárias (I)	50.965	74.913	45,03	84.899	14,86	88.040	3,70	91.122	3,59	94.096
Despesa Total	49.497	70.913	43,23	85.000	19,37	88.145	3,70	92.230	3,56	94.468
Despesas Primárias (II)	47.753	69.131	44,83	83.347	19,12	88.394	3,70	88.385	3,50	91.229
Resultado Primário (III) = (I - II)	3.212	4.782	47,96	3.552	-16,53	2.646	3,70	2.738	3,50	3.867
Resultado Nominal	-2.567	-536	-79,13	1.217	-377,80	1.267	3,70	1.946	3,50	2.346
Dívida Pública Consolidada	31.672	36.572	8,63	38.401	5,00	39.823	3,70	41.215	3,50	42.317
Dívida Consolidada Líquida	34.878	34.342	-2,15	25.559	5,00	26.503	3,90	27.479	3,50	28.116

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES									
	2021	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%	2026
Receita Total	36.996	70.038	78,64	85.000	7,56	85.000	0,00	85.020	0,03	85.000
Receitas Primárias (I)	36.729	77.897	37,31	84.899	8,99	84.899	0,00	84.922	0,03	84.919
Despesa Total	55.095	74.735	35,65	85.000	13,71	85.000	0,00	85.021	0,03	85.026
Despesas Primárias (II)	53.132	72.857	37,13	83.347	13,09	83.347	0,00	83.378	0,03	83.365
Resultado Primário (III) = (I - II)	3.598	5.040	40,09	2.552	-4,35	2.552	0,00	2.544	-0,12	2.555
Resultado Nominal	-2.057	-365	-80,24	1.217	17,73	1.217	0,00	1.217	0,03	1.217
Dívida Pública Consolidada	39.480	38.543	-2,88	38.401	-0,32	38.401	0,00	38.411	0,03	38.409
Dívida Consolidada Líquida	37.602	25.654	-7,36	25.559	-0,37	25.559	0,00	25.595	0,11	25.565

Fonte: SIAFI - Sistema Integrado de Administração Financeira - 2023 - Relatório Geral (RGR) de 2023 e 2024.

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes					
Índices de Inflação					
2021	2022	2023	2024	2025	2026
127,55%	15,62%	115,30%	199,70%	115,50%	115,22%

Fonte: IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) - 2021 a 2026.

Fonte: IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) - 2021 a 2026.

Fonte: IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) - 2021 a 2026.

Valores Constantes

2021 - Valor Constante = 1,000	2022 - Valor Constante = 1,075
2023 - Valor Constante = 1,050	2024 - Valor Constante = 1,077
2025 - Valor Constante = 1,075	2026 - Valor Constante = 1,076



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO ITANHÍ

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2024

AMF - Demonstrativo IV (LRF, art. 4º, §2º, inciso III)

R\$ milhares

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2022	%	2021	%	2020	%
Patrimônio/Capital	0	0	0	0	0	0
Reservas	0	0	0	0	0	0
Resultado Acumulado	7.512	0	4.030	100	-968	100
TOTAL	7.512	0	4.030	100	-968	100

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2022	%	2021	%	2020	%
Patrimônio	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Reservas	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Lucros ou Prejuízos Acumulados	0	0,00	0	0,00	0	0,00
TOTAL	0	0,00	0	0,00	0	0,00

ANEXO IV - Demonstrativo IV (LRF, art. 4º, §2º, inciso III)



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO ITANHÊ

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2024

AMP - Demonstrativo V (LRF, art. 4º, §2º, inciso III)

R\$ milhões

RECEITAS REALIZADAS	2022	2021	2020
REC. DE CAPITAL - ALIEN. DE ATIVOS (I)	0	0	0
Alienação de Bens Móveis	0	0	0
Alienação de Bens Imóveis	0	0	0
Alienação de Bens Intangíveis	0	0	0
Rendimentos de Aplicações Financeiras	0	0	0

DESPESAS EXECUTADAS	2022	2021	2020
	(a)	(b)	(c)
APLIC. DOS REC. DA ALIEN. DE ATIVOS (II)	-	-	-
DESPESAS DE CAPITAL			
Investimentos	-	-	-
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	-	-	-
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA			
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	-	-	-

SALDO FINANCEIRO	2022	2021	2020
	(g) = (Ia - IIa) - (IIb)	(h) = (Ib - IIb) - (IIc)	(i) = (Ic - IIc)
VALOR (III)	0	0	0

ITANHÊ, 05 de Maio de 2024. (Assinatura)

LEI DE ORÇAMENTOS ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
2024

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ Milhões

RECEITAS	2022	2023	2024
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)			
RECEITAS CORRENTES			
Receita de Contribuições dos Segurados			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Outras Receitas de Contribuições			
Receita Patrimonial			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
Compensação Previdenciária do RPPS para o RPPS			
Outras Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL			
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)			
RECEITAS CORRENTES			
Receita de Contribuições			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Cobertura de Déficit Atuarial			
Regime de Dívidas e Parcelamentos			
Receita Patrimonial			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL			
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III) = (I + II)			

MUNICÍPIO NÃO POSSUI REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

DESPESAS	2022	2023	2024
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)			
ADMINISTRAÇÃO			
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
PREVIDÊNCIA			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Outras Despesas Previdenciárias			
Compensação Previdenciária do RPPS para o RPPS			
Outras Despesas Previdenciárias			
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (IV)			
ADMINISTRAÇÃO			
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (V) = (IV + V)			

MUNICÍPIO NÃO POSSUI REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR	2022	2023	2024
TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS			
Plano Financeiro			
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras			
Recursos para Formação de Reserva			
Outros Aportes para o RPPS			
Plano Previdenciário			
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro			
Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial			
Outros Aportes para o RPPS			

MUNICÍPIO NÃO POSSUI REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS			
BENS E DIREITOS DO RPPS			

Fonte: Relatório Mensal de Execução Orçamentária (REDO)

LEI DE ORÇAMENTOS ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
2024

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ Milhões

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO
	(a)	(b)	(c) = (a - b)	(d)

MUNICÍPIO NÃO POSSUI REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

PCPFI - Modelo Atualizado de Projeção Orçamentária (PRODO)



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO ITANHÍ

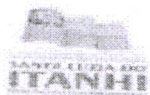
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2024

AMF - Tabela N (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ milhares

TRIBUTOS	MODALIDADES	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2024	2025	2026	
NÃO HÁ PREVISÃO DE RENÚNCIA DE RECEITA NO PERÍODO						
TOTAL						-

Nota: Não há previsão de Renúncia de Receita para o exercício de 2024 a 2026.



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO ITANHIM

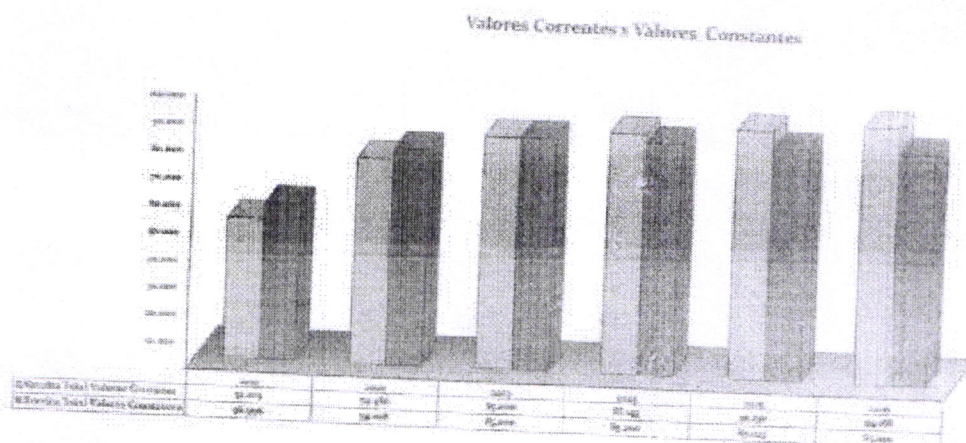
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER
CONTINUADO
2024

ANF - Tabela 9.0.02, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ Milhares

EVENTOS	Valor Previsto para 2024
Aumento Permanente da Receita	3.145
(-) Transferências Constitucionais	
(-) Transferências ao FUNDEB	786
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	2.359
Redução Permanente de Despesa (II)	0
Margem Bruta (III) = (I+II)	2.359
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	0
Novas DOCC	0
Novas DOCC geradas por PPP	0
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	2.359

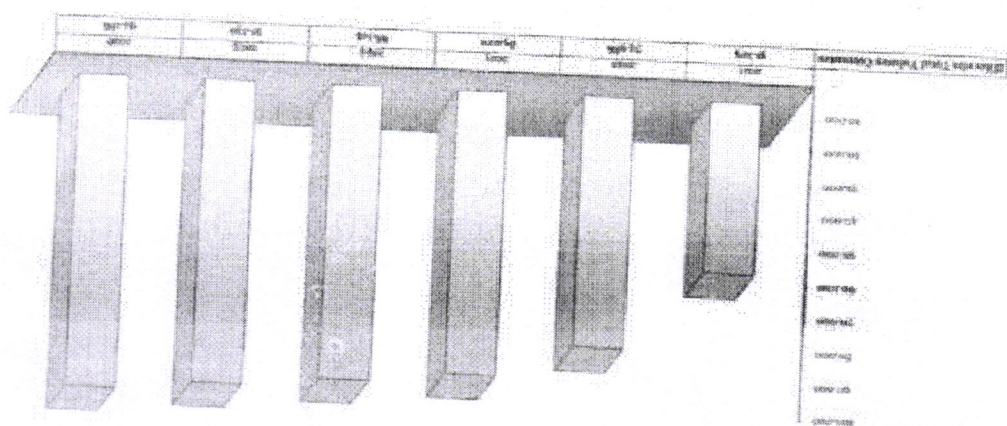
Fonte: Sistema Contábil



[Handwritten signature]

Handwritten signature or mark.

GRANDE LAGO DO SANTO ESPÍRITO
Lagoa II - (Comunidade III)



Evolução de Arrecadação

2006	34.488
2005	31.230
2004	28.145
2003	25.899
2002	24.895
2001	21.205
Renda Total: Valores Correntes	

2022 Previsto

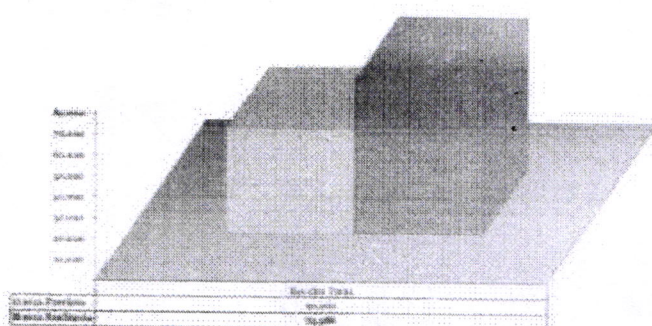
R\$ 140

2022 Realizado

R\$ 204

R\$ milhões

Metas Previstas e Realizadas



GERENTE LPO para SANTA LUZIA
Gabinete de Planejamento e B